



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.726089/2018-32
RESOLUÇÃO	3301-002.052 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	POSITIVO TECNOLOGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para verificação da contabilização das despesas de assistência técnica e sua segregação entre custos e despesas, vinculação dos fretes de coleta, carga e descarga ao custo ou à despesa de assistência técnica e confirmação da não recuperação do IPI conforme alegado pela recorrente, vencido o Conselheiro Bruno Minoru Takii (relator), que acolhia parcialmente os embargos. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Keli Campos de Lima.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de embargos de declaração opostos pela contribuinte (Embargante) relativamente ao Acórdão nº 3301-013.508, da sessão de 24/10/2023, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/11/2014

NULIDADE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

É válida a decisão de primeira instância, proferidas pela Autoridade Julgadora de Primeira cujos fundamentos e motivação permitiram ao contribuinte exercer o seu direito de defesa.

LANÇAMENTOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São válidos os lançamentos efetuados, mediante a lavratura de Auto de Infração, realizado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a baixa dos autos, em diligência, à unidade de origem, rejeita-se o pedido.

VINCULAÇÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO EM CONJUNTO. POSSIBILIDADE.

Os processos administrativos que tratam de matérias comuns podem ser relatados e julgados numa mesma sessão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/11/2014

IPI DESTACADO NA NOTA FISCAL. CRÉDITO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor do IPI destacado na nota fiscal de aquisição de bens utilizados como insumos ou para revenda não dá direito ao desconto de créditos das contribuições, independentemente de ser ou não recuperável.

INSUMOS. CONCEITO. ÁLCOOL. SOFTWARE/ROYALTIES. CUSTOS/ DESPESAS. CRÉDITOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas utilizados com álcool no processo de produção dos bens destinados e com software/royalties para licença de uso de programas de computador, destinados ao embarque nos equipamentos produzidos e destinados à venda, dão direito ao desconto de créditos.

INSUMOS. CONCEITO. PALLETS. ESTRUTURAS METÁLICAS. MATERIAL DE CONSUMO. FERRAMENTAS. INSTRUMENTOS E APARELHOS. CUSTOS. CRÉDITO. DESCONTO IMPOSSIBILIDADE.

Os custos incorridos com pallets para transporte de insumos, com estruturas metálicas de armários e material de consumo de rede elétrica, bem como com ferramentas, instrumentos e aparelhos para medidas e controle de grandeza não dão direito a desconto de créditos sobre o valor total de suas aquisições; a legislação tributária prevê o desconto sobre os encargos de suas depreciações.

INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. CRÉDITO. DESCONTO IMPOSSIBILIDADE.

É vedado expressamente na legislação tributária o desconto de créditos das contribuições sobre o custo de aquisição de insumos não sujeitos ao pagamento das contribuições, inclusive, com alíquota zero.

INSUMOS DESONERADOS. AQUISIÇÃO. FRETES. CRÉDITO. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas com fretes tributados pelo PIS e Cofins, vinculados à operação de compra de bens (insumos) para revenda e utilizados como insumos, não sujeitos ao pagamento dessas contribuições (tributados à alíquota zero, isentos ou com suspensão), dão direito ao desconto de créditos.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. EFD-CONTRIBUIÇÕES NÃO RETIFICADA. APROVEITAMENTO. REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos não está condicionado à retificação da escrituração digital das contribuições - EFD-Contribuições - e, da retificação da DCTF, desde que tais créditos preencham requisitos como a comprovação, pela recorrente, após devidamente intimada pela unidade de origem, que os créditos sejam líquidos e certos e não foram aproveitados em outros períodos. Comprovação esta a ser feita forma idônea e incontestes tais requisitos, com documentos hábeis e apresentando a sua escrita contábil e fiscal, onde tais créditos estejam registrados e apropriados aos seus respectivos fatos geradores, sem que tenham sido objeto de aproveitamento de nenhuma espécie.

CRÉDITOS. FRETES. SERVIÇOS. DEVOLUÇÃO. RETORNO DE SUBSTITUIÇÃO EM GARANTIA. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA (INTERCOMPANY). BONIFICAÇÃO. CRÉDITO. DESCONTO IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com serviços de fretes vinculados à devolução de mercadorias, a retorno de substituição em garantia, às transferências (intercompany) de mercadorias, inclusive produtos acabados, e de ativo imobilizado e à remessa de bonificação não constituem despesas na operação de venda nem se enquadram no conceito de insumos dado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR; assim, não dão direito ao desconto de créditos das contribuições.

CRÉDITOS. FRETES. SERVIÇOS. CONSERTO. REMESSA/RETORNO. TRANSFERÊNCIAS (INTERCOMPANY) DE INSUMOS. CRÉDITO. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas com serviços de fretes vinculados a transferência de insumos e à remessa/retorno de bens cuja assistência técnica e prestação de serviços

foram realizados pela recorrente, ainda que os insumos e bens consertados não estivessem sujeitos ao pagamento das contribuições, dão direito do desconto de créditos.

SERVIÇOS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DESPESAS DIVERSAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CRÉDITO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE.

A não comprovação de que as despesas com alimentação/refeição, deslocamento/diária/hospedagem, despesas não planejadas, reembolso de ICMS e telegrama, de fato, são despesas com assistência técnica e que foram discriminadas indevidamente nas notas fiscais de prestação, implica na glosa dos créditos descontados sobre tais rubricas.

SERVIÇOS. DESPESAS. UTILIZADOS COMO INSUMOS. CONCEITO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas incorridas com agenciamento de publicidade, propaganda, honorários agência, serviços de campanha e incentivos e de pesquisas MKT, serviços de suporte, comissões sobre vendas, intermediação de negócios, fretes no transporte de ferramenta/fita demarcação, loop back áudio-Anatel-paralelo/duplo/frontal/triplo/único/serial, creme luvex, fita isolante/fita verde rosa, gás R22 ar condicionado, serviços de coleta, serviços de descarga, serviços de devolução, serviços de venda, serviços de reentrega, serviços de transferência, serviços de envio, serviços de remessa e retorno, retrabalho/gabinete/LCD, móveis, telemarketing, desenvolvimento de sistemas e de conteúdo, e taxa Infraero não se enquadram como insumos utilizados na produção dos bens destinados à venda nos termos do inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 nem no conceito de insumos dado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.70/PR.

PEDÁGIO. SEGURO. ESCOLTA. DESPESAS. CRÉDITO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE.

O desconto de crédito sobre despesas com pedágio é vedado expressamente em lei e as despesas com seguro e escolta não se enquadram no inciso II art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 nem no conceito de insumos dado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

EMPILHADEIRAS. MANUTENÇÃO. CUSTOS/DESPESAS. CRÉDITO. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesa com manutenção de empilhadeira utilizadas na transferência/movimentação de insumos utilizados no processo de produção dos bens destinados à venda enquadram-se no conceito de insumos dado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR e, portanto, dão direito ao desconto de crédito.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. CUSTOS. CRÉDITO. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Os custos com mão-de-obra temporária contratados com pessoa jurídica, utilizada na produção de bens destinados à venda, ou seja, na atividade fim da empresa,

escrituradas sob as rubricas MOD PROD - FÁB - PLACAS; b) MOD PROD; e, c) MOD PROD JB, dão direito ao desconto de créditos.

SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. SERVIÇOS. FRETES. IDENTIFICAÇÃO/NATUREZA. CRÉDITO. GLOSA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Mantém-se a glosa de créditos sobre serviços de fretes intramunicipais cuja natureza não foi possível identificar nos documentos fiscais apresentados pela recorrente.

FRETES INTERNACIONAIS. DESPESAS PORTUÁRIAS. CRÉDITO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os custos/despesas com fretes internacionais não dão direito ao desconto de créditos por expressa disposição legal e as despesas portuárias (alfandegárias e aduaneiras) não constituem insumos da produção dos bens destinados à venda nem se enquadram no conceito de insumos dado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

SERVIÇOS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CUSTOS. CRÉDITOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Os custos com industrialização por encomenda de componentes elétrico-eletrônicos utilizados como produtos intermediários na produção dos bens destinados à venda contratados com terceiros, pessoas jurídicas sujeitas à tributação das contribuições, dão direito ao desconto de crédito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/11/2014

Ementa: Aplica-se, na íntegra, a mesma da Cofins.

Em sua peça recursal apresentada em 06/01/2025, a Embargante apresentou os seguintes tópicos:

- Omissão na parte dispositiva do Acórdão;
- Omissão sobre inovação do Acórdão da DRJ;
- Omissão sobre os vícios de nulidade do Acórdão da DRJ;
- Omissão sobre o excesso de glosa;
- Obscuridade sobre a apensação e conexão processual;
- Omissão sobre a não recuperação do IPI;
- Omissão sobre o excesso de glosa do IPI recuperável;
- Omissão sobre o direito ao crédito com fundamento em outros incisos;

- Obscuridade sobre o direito ao crédito com fundamento em outros incisos;
- Omissão sobre custos com estruturas metálicas de armários e material de consumo de rede elétrica;
- Omissão sobre créditos relativos a notas fiscais com alíquota zero;
- Omissão sobre serviços tomados de assistência técnica;
- Contradição sobre a origem do processo;
- Contradição sobre análise da essencialidade e relevância dos insumos para a atividade econômica;
- Omissão sobre a demonstração da relevância e essencialidade dos serviços de publicidade, propaganda e representação comercial;
- Omissão sobre o frete intercompany de insumos;
- Omissão no voto do Conselheiro Relator sobre o frete do produto luxex;
- Omissão sobre imposição legal na contratação de seguro;
- Omissão sobre o estorno de parte dos créditos relativos a serviços decorrentes de importação;
- Obscuridade sobre o requisito para o aproveitamento do crédito extemporâneo;
- Omissão sobre o parecer juntado aos autos;
- Omissão sobre a aplicação da Lei nº 14.689/2023;

Em despacho de admissibilidade de 20/01/2025, a Presidência deu seguimento parcial ao recurso, conforme trecho da conclusão, transcrito a seguir:

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

- Omissão na Parte Dispositiva do Acórdão;
- Omissão Sobre a Não Recuperação de IPI;
- Omissão Quanto ao Direito de Crédito com Fundamento em Outros Incisos do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003;
- Omissão Quanto aos Serviços Tomados de Assistência Técnica (Item III.1 do Acórdão);
- Contradição Quanto à Origem do Processo;

- Omissão Quanto ao Frete do Produto Luvex;
- Omissão Quanto à Contratação de Seguro por Imposição Legal

E sendo os autos remetidos à minha relatoria, passo a apreciar o recurso.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

Conheço do recurso de embargos opostos pela Embargante para suprir as omissões sobre os tópicos intitulados (a) “Omissão na parte dispositiva do Acórdão”, (b) “Omissão sobre a não recuperação de IPI”, (c) “Omissão quanto ao direito de crédito com fundamento em outros incisos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003”, (d) “Omissão quanto aos serviços tomados de assistência técnica”, (e) “Contradição quanto à origem do processo”, (f) “Omissão quanto ao frete do produto luvex” e (g) “Omissão quanto à contratação de seguro por imposição legal”.

I.1. – Omissão na parte dispositiva do Acórdão

Para iniciar a análise do ponto, transcrevo o trecho da fundamentação que trata da matéria no Acórdão embargado:

3.2 Omissão na Parte Dispositiva do Acórdão

Reproduz-se o argumento:

Fl. 8.200:

II.1. OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

11. Verifica-se no voto do Conselheiro Relator a análise dos seguintes créditos de PIS/COFINS:

- a) Fls. 23/24 – “III.1) Da prestação de serviços de Assistência Técnica (...)” b) Fl. 24 – “III.2) Da prestação de serviços de Publicidade e Propaganda (...)” c) Fls. 24/25 – “III.3) Da prestação de serviços de Representação Comercial (...)” d) Fls. 25/26 – “III.5) Da prestação de serviços de Frete (...)”

12. Todavia, na parte dispositiva do Acórdão Embargado não se encontra qualquer menção a estes trechos da decisão.

13. Desse modo, não é possível saber qual foi o resultado do julgamento destas rubricas, pois não há indicação se o resultado se deu por unanimidade, maioria de votos, ou voto de qualidade.

14. Pede-se, com isso, que esta C. Turma Julgadora acolha estes embargos de declaração e sane a omissão na parte dispositiva do Acórdão Embargado manifestando-se expressamente sobre o resultado do julgamento quanto aos créditos explicitados acima.

Com efeito, tais matérias tiveram o provimento negado, conforme o voto condutor e a ementa, porém não consta, para tais matérias, a contagem dos votos a favor ou contra, de modo que se justifica o retorno dos autos ao colegiado para esclarecimento.

Em regra, a discriminação de matérias apreciadas no dispositivo do Acórdão só se justifica quando o voto do Relator altera a decisão proferida pela 1ª Instância e, mesmo nesses casos, é necessário que o dispositivo do acórdão faça constar o resultado da votação, isto é, se o resultado se deu por unanimidade, por maioria ou por voto de qualidade.

Em recursos com um número reduzido de matérias recursais, é bastante comum que o resultado da votação seja extensível a todos os itens, de forma tal que não seja necessário fazer qualquer pormenorização.

Todavia, em casos de maior de matérias recursais – o que normalmente ocorre quando se discute “insumos” –, torna-se mais provável a heterogeneidade dos resultados, mesmo que, ao final, todos os itens tenham o seu provimento negado.

E sendo esse o caso, há a necessidade de se proceder à devida identificação, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.689/2023 que, ao mesmo tempo que restabeleceu o voto de qualidade em favor do Fisco, instituiu uma série de benefícios para o contribuinte que tenha alcançado esse resultado na apreciação de seu recurso.

Nesse sentido, a decisão que tiver dispositivo omissivo quanto ao placar de votação tem o potencial de violar direito do contribuinte, razão pela qual, em tese, haveria a necessidade de se suprir a omissão e corrigir a irregularidade, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/1972.

Na prática, porém, essa correção é de difícil execução, podendo-se cogitar essa hipótese apenas nos casos de julgamentos gravados (sessões virtuais síncronas), o que não se aplica ao acórdão embargado, pois a votação ocorreu em sessão ordinária presencial, conforme constou da ata de julgamento:

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniram-se os membros da DF-MF-CARF / 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, estando presentes os conselheiros Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Cabe aqui pontuar que o erro identificado é insanável, pois, para remediá-lo, haveria a necessidade deste Julgador de, em primeiro lugar, adotar os fundamentos utilizados pelo relator do acórdão embargado para, depois, submetê-lo à nova votação pelo Colegiado, o que não encontra previsão legal, exceto quando a nova decisão for favorável ao contribuinte (cf. art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235/1972), o que não é o caso.

Desta forma, por haver vício insanável, entendo que o acórdão recorrido deve ser anulado.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

VOTO VENCEDOR

Conselheira Keli Campos de Lima, Redatora Designada.

Em que pese o entendimento da i. Relator, ousou dele discordar por entender que no caso dos autos para sanar as omissões apontados há necessidade de realização de diligência.

Em relação à omissão no acórdão acerca da análise quanto aos serviços tomados de assistência técnica, analisando as razões apresentadas em embargos verifica-se que de fato há omissão no julgado no que tange a apreciação do conjunto probatório. Isto porque, a decisão embargada consigna eu a Embargante “não apresentou cópia de nenhuma nota fiscal”, quando na verdade há de fato no recurso voluntário todos os argumentos e menção aos documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade sobre a respectiva glosa.

A Embargante defende que a subdivisão do custo do serviço do fornecedor se destina ao seu controle interno, no entanto, tal subdivisão não é capaz de desnaturar o fato de que o valor total da nota está relacionado à prestação do serviço de assistência técnica. Tal argumento, como dito, não foi analisado pelo acórdão embargado.

Já em relação à omissão quanto a não recuperação de IPI, conforme consta no despacho de admissibilidade, o acórdão embargado decidiu sobre matéria para a qual não havia lide, no sentido de que o IPI não recuperável pode ou não pode compor a base de cálculo dos créditos de Pis e Cofins. Entretanto, a fiscalização glosou a parcela que não fora comprovada ser relativa a IPI não recuperável, mas não sustentou a tese de que o IPI não recuperável não pudesse compor a base de cálculo dos créditos.

A Embargante, por sua vez, sustentou em manifestação de inconformidade e em recurso voluntário que não recuperava o IPI decorrente das aquisições para revenda, ao contrário do que havia entendido a Autoridade Fiscal.

Neste contexto, considerando que a análise das omissões apontadas passa pela averiguação do conjunto probatório apresentado em manifestação de inconformidade que deixaram de ser detidamente verificados pela autoridade julgadora e, em prevalência a verdade material que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de todos os documentos e argumentos apresentados, entendo que para que este Colegiado possa analisar detidamente os fatos e dar efetividade à verdade material, há a necessidade da conversão do julgamento em diligência, a fim de não haja prejuízos e para correto saneamento do processo.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- I. Verifique a contabilização das despesas de assistência técnica e sua segregação entre custos e despesas, vinculação dos fretes de coleta, carga e descarga ao custo ou à despesa de assistência técnica
- II. Verifique e confirme da não recuperação do IPI conforme alegado pela recorrente,

Caso entenda necessário, a autoridade fiscal poderá intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos que julgar necessários.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima